



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064870-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29871

Agravo de Instrumento nº 2064870-49.2025.8.26.0000

Agravante: Temperart Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Vara de Origem: Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0

- Execuções Fiscais Estaduais do Interior e Litoral

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Empresa em recuperação judicial. Penhora on-line. Recuperação judicial que não atinge os créditos fiscais, por expressa disposição legal. Pretensão de condicionar a constrição à autorização do Juízo da Recuperação Judicial. Tema nº 987 no STJ (Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261) que restou prejudicado. Alteração na Lei nº 11.101/05 que prejudicou o citado tema, bem como a suspensão dos processos. Alteração legal que consignou a competência do Juízo da Recuperação Judicial apenas para propor cooperação judicial ao Juízo da Execução Fiscal, visando a substituição de penhora sobre bens de capital essenciais à atividade da empresa, mas mediante observância da regra do art. 805 do NCPC. Decisão mantida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deferimento da penhora on-line. Possibilidade. Valores não são impenhoráveis. A regra do art. 833, X, do CPC não é aplicável às pessoas jurídicas, que atuam visando lucro. Execução que se faz no interesse do credor. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por Temperart Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (fls. 02/19) contra a r. decisão de fls. 20/27 que, em execução

fiscal, determinou a penhora *on line* e indeferiu pleito de suspensão de tal constrição e a substituição da penhora.

Nas razões recursais, sustenta a agravante que, como a constrição recaiu sobre valores mantidos em conta bancária que não ultrapassam o limite legal de 40 (quarenta) salários-mínimos, deve ser observado o art. 833, X do CPC; que não é possível a constrição em desfavor de empresa em recuperação judicial, competindo ao juízo da recuperação analisar o eventual cabimento do ato executório singular.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 44/45.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contraminuta às fls. 52/59.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra decisão que, em execução fiscal, deferiu penhora *on-line* dos bens da agravante e indeferiu o pleito de suspensão de tal constrição e a substituição da penhora.

Sustenta que está em recuperação judicial, devendo ser observada a competência do Juízo Recuperacional para dispor acerca dos ativos e do patrimônio da Recuperanda.

2. Como é cediço, as execuções fiscais não se sujeitam ao regime da recuperação judicial, não estando sujeitas ao período de suspensão do

art. 6º, ante a regra expressa do § 7º do mesmo artigo.

A Lei nº 6930/80 em seu art. 5º estabelece:

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Ainda, a Lei nº 11.101/05, ao disciplinar o art. 6º, § 7º, colocava que:

Art. 6º, § 7º - As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Logo, não tem o Juízo da Recuperação Judicial competência para deliberar sobre atos e sobre o processo de execução fiscal.

3. Quanto ao Tema nº 987 do STJ, a decisão da Colenda Corte restou prejudicada pela alteração da lei de recuperação judicial.

Em face da alteração havida, a Lei nº 11.101/05 ficou com a seguinte redação:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

[...]

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica

às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Como se vê, a nova redação da lei mantém o andamento das execuções fiscais e **preserva a competência do Juízo da Execução para determinar a penhora e garantia do juízo, visando o pagamento dos débitos fiscais.**

4. Cabe ao juiz da recuperação ter a iniciativa de propor cooperação judicial, visando a substituição de penhora sobre bens de capital (somente) essenciais à atividade da empresa, mas mediante observância da regra do art. 805 do NCPC (art. 6º, § 7º-B da Lei nº 11.101/05).

Ou seja, a constrição é **competência do Juízo da Execução e não depende de autorização do Juízo da Recuperação.**

Não pode o Juízo da Recuperação propor a liberação das penhoras, sendo absolutamente necessário propor a substituição da penhora por outra igualmente eficaz (cf. regra do art. 805 do NCPC).

5. Os valores atingidos pelo SISBAJUD foram pouco expressivos (pouco mais de R\$ 10.000,00), sendo muito inferiores ao débito.

Tais valores não são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impenhoráveis e a execução fiscal não está sujeita a recuperação judicial.

A impenhorabilidade do art. 833, X do CPC **só se aplica às pessoas físicas, pois tal regra está fundado no princípio da dignidade humana.**

Tal regra é inaplicável às pessoas jurídicas, que atuam visando lucro.

Assim, se interessasse ao juízo da recuperação, poderia ele ter proposto cooperação judicial para substituição da penhora.

Diante de tal quadro, de rigor o improvimento do recurso.

Isto posto, **conheço, mas nego provimento ao recurso de agravo de instrumento**, ficando integralmente mantida a r. decisão agravada.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator